



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015
BIÊNIO 2014/2016

**ATA DA QUINTA SESSÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO
SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
– BIÊNIO 2014/2016 –**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2015, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na Sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde se encontravam presentes os Conselheiros: **LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA (Presidente do Conselho Superior)**, **PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS**, **SAMANTHA PIRES COELHO**, **MAURO FERREIRA**, **RAFAEL MIGUEL DELFINO**, **LEONARDO GOMES CARVALHO**, **MARCELLO DE PAIVA MELLO**, **PEDRO PESSOA TEMER**, **RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA**, **LUIZ CÉSAR COELHO COSTA**, **BRUNO DANORATO CRUZ**, **GUSTAVO COSTA LOPES**, **PHELIPE FRANÇA VIEIRA**, o Presidente da ADEPES, **RENZO GAMA SOARES**, conforme assinaturas em livro próprio. Ausente justificadamente o Conselheiro **HELIO ANTUNES CARLOS**. De início, existindo quórum para tanto, o Presidente do Conselho Superior declarou ABERTA a presente sessão às 09h30min. **1)** Assim, seguindo a ordem dos trabalhos, a ata da sessão Extraordinária do dia 10 de abril de 2015 ficou de ser complementada com a manifestação do representante da Adepes, bem como com a manifestação do Dr. Bruno Danorato. **2) Passou-se à distribuição dos processos para relatoria, por ordem alfabética.** **2.1)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 70376204** (Proposta de alteração da resolução CSDPES 002/2014 – Proponente: DPEES/ CS) – **Distribuído para o Conselheiro Mauro Ferreira;** **2.2)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 70474818** (Impugnação à lista de antiguidade (Promoção e Remoção)– Proponente: Humberto Carlos Nunes) – **Distribuído para o Conselheiro Ricardo Willian Patelli;**



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015
BIÊNIO 2014/2016

2.3) Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 70474729** (Impugnação à lista de antiguidade (Promoção e Remoção)– Proponente: Carlos Alberto de Oliveira e Robert Ursini dos Santos) – **Distribuído para o Conselheiro Phelipe França Vieira;** **2.4)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 70474648** (Impugnação à lista de antiguidade (Promoção e Remoção)– Proponente: Camila Dória Ferreira) – **Distribuído para o Conselheiro Pedro Pessoa Temer;** **2.5)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 70474591** (Impugnação à lista de antiguidade (Promoção e Remoção) – Proponente: Pedro Paulo Leitão) – **Distribuído para o Conselheiro Paulo Antônio Coelho;** **2.5)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 70497672** (Impugnação à lista de antiguidade (Promoção e Remoção)– Proponente: Luiza Lacerda Bogado) – **Distribuído para o Conselheiro Rafael Miguel Delfino;** **2.6)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 70181047** (Impugnação à lista de antiguidade (Promoção e Remoção)– Proponente: Jeferson Carlos de Oliveira) – **Distribuído para o Conselheiro Samantha Pires Coelho;** **3) Dando prosseguimento, passou-se à deliberação dos processos:** **3.1) Processo nº 70376204.** Após deliberação, foi aprovado o pedido de urgência. Assim, o relator Conselheiro Mauro, em seu voto, se manifestou: Considerando as argumentações e fundamentações da proposição, sem maiores delongas, voto pelo acolhimento para inclusão dos incisos XV e XVI, na Resolução 002/2014 do ECSDPES, visando o fortalecimento dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública. **Os Conselheiros Phelipe França, Gustavo, Bruno Danorato, Paulo Antônio,** acompanharam o voto do relator. **O Conselheiro Luiz Cesar manifestou-se nos seguintes termos:** acompanho o voto do relator, porque na condição de um dos membros atuais do núcleo da saúde, percebo o quanto é difícil atuar em regime de cumulação,



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

e o tanto que o trabalho é prejudicado por conta da falta de tempo suficiente para instruir os processos administrativos que são instaurados internamente. Por fim, reconheço a fundamental importância de se fortalecer os núcleos especializados como estratégia de crescimento da Defensoria Pública. **A Conselheira Samantha**, acompanhou o voto do relator. **O Conselheiro Ricardo disse:** Acompanho o relator, porém entendo que as atividades a serem desenvolvidas pelo Defensor que exercer a dedicação exclusiva deverá ser muito bem detalhada, quando da publicação da resolução que regulamentar os núcleos especializados, a fim de justificar o recebimento da mencionada indenização, bem como equalizar a carga de trabalho com o colega que for atuar em cumulação. Sugiro ainda ao nobre DPG, que o critério para o preenchimento das vagas seja objetivo. **O Conselheiro Pedro manifestou-se nos seguintes termos:** Acompanho o relator, salientando que, enquanto membro de núcleo especializado, posso confirmar que o projeto visa reviver a identidade de tal atuação estratégica. O verdadeiro agente político de transformação social terá sua nobre missão fundamental efetivada. O trabalho prestado pelo núcleo será qualitativamente e quantitativamente ampliado, fator que deve reverter em benefício da sociedade e da própria Defensoria. **Os Conselheiros Rafael e Leonardo Gomes** acompanharam o voto do relator. **O Representante da ADEPES, fazendo uso da palavra, disse:** A ADEPES elogia não apenas a proposição ora apresentada pelo Presidente do Conselho, mas também a todo colegiado, pela aprovação da proposta, pois faz coro às manifestações anteriormente expressas sobre a relevância da atuação especializada da Defensoria Pública, sendo um grande avanço o reconhecimento da importância não só dessa atuação, como também da necessidade de remuneração adequada ao Defensor Público que a promove. Concluída a



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015
BIÊNIO 2014/2016

votação, foi a proposta aprovada à unanimidade. **3.2) Processo nº 70474648** (Impugnação à lista de antiguidade – Proponente: Camila Dória Ferreira). **Iniciando-se o debate, o relator** aduziu que se trata de impugnação apresentada pela Defensora Pública Camila Dória Ferreira, na qual requer a averbação de 1730 dias de tempo de serviço público, prestado respectivamente no Ministério Público do Estado de Sergipe e no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ambos na qualidade de assessora, e no Ministério Público do Estado de Sergipe, na qualidade de analista. Consta às fls. 191 do processo nº 66396832, o requerimento de averbação do período supramencionado. Pela análise dos documentos apresentados, tenho por deferir o pedido da impugnante, já que o tempo de “serviço público em geral”, acima mencionado adequa-se à previsão do art. 121, parágrafo único, da LC 80. Em que pese não ter encontrado nos autos de origem toda a documentação apresentada na impugnação, entendo que o Defensor Público pode requerer a averbação do tempo de serviço a qualquer momento, uma vez que não há regulamentação restringindo tal prazo. Na oportunidade, há que se reconhecer a aplicação do princípio da fungibilidade (espécie do princípio da instrumentalidade), permitindo o julgamento da “causa madura”, tornando-se desnecessárias novas diligências meramente protelatórias (unicamente para ratificar) para se registrar quantia evidentemente de direito da impugnante (os 900 dias de tempo de serviço como analista no MP de Sergipe). De 830 dias originalmente computados, deve ser feita a retificação para 1730 dias. É como voto. **O Presidente do Conselho proferiu voto nos seguintes termos:** Em que pese o voto do eminente relator, verifico que a documentação referente ao tempo de serviço requerido pela Defensora, a princípio não foi originalmente juntado no processo analisado pela



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015
BIÊNIO 2014/2016

Corregedoria. Nesse sentido, o documento juntado na presente impugnação não foi submetido ao devido procedimento. Assim, em que pese o provável deferimento desse tempo de serviço, não há que se falar em impugnação da lista de antiguidade, mas sim, de um novo documento que deve ser apreciado para uma próxima lista de antiguidade, sem prejuízo à requerente, mas evitando-se a abertura de precedente neste Conselho. **O Conselheiro Bruno Danorato manifestou-se nos seguintes termos:** Acompanho o voto divergente sustentado pela Presidência, sem embargo de reconhecer a valiosa defesa do direito pelo relator, haja vista que impugnação pressupõe a irrisignação com decisão do órgão competente originário, o que não se verifica na situação em tela, já que o documento necessário para comprovação do direito alegado, não foi juntado ao seu tempo. Acolher o pedido, seria inovar a lista de antiguidade sem o prévio conhecimento de eventuais prejudicados, razão pela qual acolho o expediente como pedido de averbação do tempo agora demonstrado, devendo os autos ser encaminhados à Corregedoria para eventual adequação da próxima lista de antiguidade a ser publicada. **O Conselheiro Paulo Antônio manifestou-se nos seguintes termos:** Sigo o voto do Conselheiro Pedro, tendo em vista que o pedido para inclusão feito pela Defensora Camila, não era do desconhecimento total da Corregedoria. O tempo requerido inicialmente condiz com os documentos aqui analisados, em outros termos, este Conselheiro não tem dúvidas sobre o tempo requerido pela Defensora. A dúvida sobre a juntada ou não de documentos no primeiro momento já foi sanada e é desnecessário deixar a apreciação para um momento posterior, quando a causa já aparenta estar madura para apreciação. **O Conselheiro Luiz César** acompanhou o voto divergente. **A Conselheira Samantha Pires**, acompanhou o relator. **O Conselheiro Ricardo**



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015
BIÊNIO 2014/2016

acompanhou o voto divergente. **O Conselheiro Mauro Ferreira** acompanhou o voto do Presidente, com as ponderações do Conselheiro Bruno. **O Conselheiro Marcello manifestou-se nos seguintes termos:** Acompanho o voto do Presidente, tendo em vista que apesar de não haver prazo estipulado para averbação do tempo de serviço, por questões até mesmo de segurança jurídica, esta deverá respeitar pelo menos a publicação da lista. **O Conselheiro Rafael Delfino,** acompanhou o voto do relator. **O Conselheiro Leonardo Gomes proferiu seu voto nos seguintes termos:** Acompanho o voto do relator, tendo em vista que a Defensora Camila não está fazendo um novo pedido de averbação, mas sim comprovando o tempo de serviço que não foi deferido quando da publicação da lista. **O Conselheiro Gustavo manifestou-se nos seguintes termos:** Gostaria de ressaltar que a fixação de prazo foi apenas para fins de organização da lista, sem qualquer caráter restritivo; Que a lei é clara ao dizer ser dever de cada membro manter atualizado seus assentos funcionais, que por óbvio independeria de qualquer ato subsequente; Que conforme já apontado anteriormente por um dos Conselheiros, o pedido em sua plenitude não era do conhecimento da Corregedoria; Que apesar de entender que no momento oportuno ela fará jus ao pedido de averbação, neste momento não haverá prejuízo para a Defensora, pugnando também pela remessa dos autos à Corregedoria, acompanhando o voto do Presidente. **O Conselheiro Phelipe França manifestou-se nos seguintes termos:** Senhor Presidente, em que pese as manifestações, peço vênica para registrar os seguintes apontamentos jurídicos. Me parece se tratar de uma questão relacionada à formação de um ato administrativo, que ora pode ser simples, complexo ou composto. Na melhor doutrina, identifico que o ato composto conceituado como resultado da manifestação de dois ou mais órgãos, no qual a vontade de um é instrumental



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

em relação à do outro, é o conceito que melhor se adequa à presente hipótese, considerando a prescrição legal do art. 7, VII, c/c art. 11, IX, da LC 55/94. Para esclarecimento, enquanto no ato complexo fundem-se vontades para a prática de um só ato, no ato composto, a hipótese que me parece ser dos autos, praticam-se dois atos, em que um é principal e o outro é acessório. Portanto, sendo a manifestação prévia da Corregedoria na forma da lei instrumental, a decisão final e principal deste Conselho é ampla para reanálise de toda a questão posta. Nesse sentido, acompanho o voto do relator, por se tratar de um ato composto, prevalecendo como um só ato, a decisão desse Conselho Superior. **O representante da ADEPES, fazendo uso da palavra, disse:** Nesse caso específico, parece relevante as alegações da Defensora Pública, de que o documento teria sido protocolado juntamente com o seu pedido de averbação, o que é fidedigno com o seu requerimento que pleiteia a averbação de 1730 dias de tempo de serviço. Havendo dúvida sobre eventual extravio desse documento, depois de protocolado nesta Defensoria, a ADEPES entende que milita em favor do Defensor Público essa dúvida, invocando por analogia a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6, VIII, do CDC, vez que presentes os requisitos ali previstos, ou seja, 1) verossimilhança da alegação, pois o requerimento do tempo integral consta da petição onde foi aposta o protocolo, e 2) Hipossuficiência para provar que este documento efetivamente constava anexo à petição protocolada, pois somente é carimbada a petição por ocasião do protocolo. O Conselheiro Marcello de Paiva ausentou-se da presente sessão às 12:14hrs em função do cumprimento de prazo. Sessão suspensa às 13:04h para almoço. Às 14:24h retomou-se a sessão. O Conselheiro Paulo Antônio ausentou-se momentaneamente da sessão para realização de audiência. Reabertos os trabalhos, o Conselho retomou os debates sobre o



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015
BIÊNIO 2014/2016

processo 70474648, e finalizando a análise do caso da interessada, após novas argumentações apresentadas pelos Conselheiros, verificou-se que de fato houve pedido de inclusão da totalidade do tempo de serviço pretendido, apesar da ausência de documento comprobatório de parte dele. Foi exatamente essa circunstância que ensejou a atualização da lista de antiguidade que foi publicada pelo DPG, oportunidade em que a interessada tomou conhecimento de que sua pretensão não foi integralmente atendida, propiciando, somente a partir de então, a devida impugnação do ato. Frisa-se que no caso presente, não houve o acréscimo de nenhum documento novo, portanto, não se está analisando a possibilidade de pedidos de atualização decorrentes de novos documentos, após a publicação das listas. Assim sendo, **deliberou-se, por maioria, pelo deferimento da presente impugnação, a fim de que seja computado à requerente o total de 1730 dias de tempo de serviço público geral.** **3.3) Processo nº 70474591. O relator Paulo proferiu o seguinte voto:** Trata-se de impugnação específica contra a Lista de antiguidade, devidamente protocolada em tempo hábil, no dia 21 de maio de 2015, requerendo seja considerado o tempo de serviço público federal em um ano, cinco meses e vinte e quatro dias, para fins de antiguidade. Informa, ainda, que protocolou por duas vezes (no dia 06/09/2013 e em agosto de 2014) junto a Defensoria o documento de reservista. O requerente juntou os seguintes documentos: 1- Certificado de Reservista de 2º Categoria do Colégio Naval da Marinha, figura equiparada a 2º Sargento, f.05; 2- comprovante de tributação, rendimentos e retenção na fonte pagadora, f.06; 3- saldo de movimentação da conta corrente, f. 07; 4- bilhete de pagamento de soldo militar, f. 08. Analisando os autos, observa-se que o tempo requerido corresponde ao período em que o Requerente ingressou naquela instituição militar, no dia 21/01/2002, sendo



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

licenciado no dia 14/07/2003, f.05. Fui informado, ainda, após conversa pessoal com o Requerente, que o seu serviço era de fato tido como “militar” e respondia como patente de “sargento”, sendo situação diferente do aluno oriundo do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, onde o curso visa apenas a formação de militares da Reserva. Assim, diferentemente do CPOR, o Requerente, caso desejasse, poderia ter continuado no serviço militar, podendo, por exemplo, galgar a patente de tenente ou capitão. No caso do CPOR, há dúvida jurisprudencial se o tempo seria considerado para aposentadoria, porquanto estariam na qualidade exclusiva de alunos, inclusive seu tempo de serviço como de formação da reserva é computado de forma diferenciada, nos termos do §2º, art. 134, da Lei nº 6. 880/1980. Pelo exposto, tendo em conta que o Requerente alega ter juntado o documento em dois momentos distintos, sendo, em nosso sentir, função do RH ter juntado e registrado em seu prontuário, mormente quando o documento foi entregue no ato de posse, bem como a diferença registrada sobre os reservistas vindos do CPOR, aliado ao fato que tal tempo de serviço é considerado inclusive para efeitos do IPAJM, voto pela consideração do tempo de serviço do requerente no serviço público federal de um ano, cinco meses e vinte e quatro dias, para fins de antiguidade. **○**

Conselheiro Gustavo, fazendo uso da palavra, manifestou-se: Registre-se que no prazo substabelecido na portaria CGDP nº 001/2014, o RH não remeteu à Corregedoria o pedido de averbação de tempo de serviço público do requerente, em razão de não ter sido solicitado pelo interessado. Analisando o pedido neste momento, verifica-se que, em razão da peculiaridade legal da contagem do tempo de serviço dos servidores militares (art. 63, parágrafo único, da Lei nº 4375/64; art. 198, do decreto nº 57.654/66; art. 134, §2º, da Lei nº 6. 880/1980), independente de se tratar de aluno do CPOR ou não, e a fim de se



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

evitar qualquer dúvida quanto ao seu real tempo de serviço, entendo que o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo de análise futura. Afinal, o documento apresentado à fl.05 faz menção ao período de incorporação e licenciamento (21/01/2002 à 14/07/2003) sem mencionar a quantidade de horas de instrução, o que impossibilita a conversão (de 08 horas para 01 dia, nos termos da legislação retro mencionada) de tais horas na quantidade de "tempo de serviço geral" para fins de averbação nas listas de antiguidade e remoção. Ato contínuo, pugno pela remessa dos autos à Corregedoria, tendo em vista a necessidade de ser apresentada a respectiva certidão passada pela autoridade competente, na forma prevista no art. 175, da Lei 46/94. É como voto. **Acompanharam o voto do Conselheiro Gustavo, todos os demais Conselheiros.** **3.4) Processo nº 70474818. O Relator Ricardo Willian, proferiu seu voto nos seguintes termos:** A Resolução CSDP 002/2011 dispõe sobre os critérios de promoção e classificação. O primeiro é exatamente o tempo na carreira. O interessado foi nomeado em 25 de outubro de 2007, conforme se observa às fls. 211 dos autos, quando na verdade deveria ter ocorrido em 27 de dezembro de 2006 (fls. 205). Porém, o juízo da causa em 17 de agosto de 2006, proferiu despacho não concedendo a liminar (fls. 84). Em 11 de julho de 2008 há a decisão de fls. 146/147 negando a liminar. Portanto, não há liminar contemporânea ao tempo da sua posse determinando que o interessado fosse empossado na 60ª posição da carreira. Considerando os termos da sentença, deve ser deferido o pedido do interessado, para retificar a lista de classificação do primeiro concurso, para colocar o requerente logo após o Dr. Sergio Favero. Porém, considerando que tomou posse posteriormente, deve ser parcialmente acolhida. Isto porque, conforme já mencionado, não há determinação expressa na concessão da segurança, para retroagir os efeitos da ordem judicial à



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

época do ingresso do mandado de segurança, ou seja, determinação para concessão de efeitos pretéritos. Corroborado a isso, há farta posição do STJ (AgRg no REsp 1457197/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) e do STF (ARE 850890 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 26/11/2014) a respeito. Nesse sentido, acolho parcialmente a manifestação do interessado, sugerindo a retificação do edital nº 09/2006, de 02 de maio de 2006, incluindo a pontuação do interessado, no valor de 2 pontos, alterando-se, via de consequência, a classificação do requerente no referido concurso público, sem quaisquer outros efeitos. É como voto. **O Conselheiro Bruno Danorato, proferiu o seguinte voto:** Apesar de considerar o pedido do interessado em fazer cumprir decisão judicial que lhe é favorável como questão prejudicial de competência do Defensor Público Geral, o encampamento do comando judicial, em seus exatos limites, implica em alteração de sua classificação no primeiro concurso da instituição, alterando a ordem dos candidatos aprovados no edital 09/2006, todavia, sem qualquer reflexo nas listas de antiguidade impugnadas, vez que o primeiro critério da ordem de antiguidade é o tempo de serviço na carreira, tendo o impugnante tomado posse e entrado em exercício em data em que não houve outro concorrente. Via de consequência, não há alteração da ordem dos Defensores nas listas de antiguidade para promoção e remoção, sem prejuízo administrativo ao interessado, que poderá buscar em outras vias eventual reparação pelos demais reflexos funcionais que não foram objeto da apreciação judicial no mandado de segurança juntado aos autos, razão pela qual não acolho a impugnação, sendo de atribuição do DPG a recolocação do impugnante (ordem de classificação no concurso) nos precisos contornos gizados pela



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015
BIÊNIO 2014/2016

determinação judicial. **O Conselheiro Gustavo proferiu o seguinte voto:** Considerando que o cumprimento de decisão judicial compete à Defensoria Pública Geral, enquanto órgão gestor da Instituição, e levando em consideração a informação do interessado de que o primeiro pedido foi endereçado ao DPG, pleito ainda pendente de decisão quanto aos eventuais efeitos, entendo que não compete ao Conselho, nesta oportunidade, receber tal impugnação, devendo, primeiramente, ser resolvido no âmbito da chefia institucional. Ressalto ainda que, somente após o DPG ter feito a análise da decisão judicial, com consequente comunicação ao Conselho e à Corregedoria, é que seus efeitos deverão ser analisados concretamente, e se for o caso, com a necessária atualização da lista de antiguidade. **Os Conselheiros Luiz Cesar e Samantha Pires, acompanharam o voto do relator. O Conselheiro Pedro Pessoa, fazendo uso da palavra, votou:** Em sua petição inicial no MS, o impugnante solicita que “seja respeitado o 60º lugar na ordem de classificação” (fls. 22 dos autos). Tal peça não especifica que os demais efeitos decorrentes de tal reclassificação também deverão ser observados pela Defensoria Pública. Como o presente expediente cuida especificamente de impugnação à lista de antiguidade (diferentemente do processo nº 70307601, no qual o impugnante requer “todas as consequências legais advindas, incluindo-se o pagamento administrativo dos vencimentos não percebidos em decorrência da violação do direito líquido e certo”) e a decisão do processo nº 024.06.020741-2 concede a segurança “conforme pleiteada” (fls. 160), voto com o relator. **Os Conselheiros Leonardo Gomes, Mauro Ferreira e Rafael Delfino também acompanharam o voto do relator. Por maioria, o Conselho acatou o voto do relator,** acolhendo parcialmente a manifestação do interessado, sugerindo a retificação do edital nº 09/2006, de 02 de maio de 2006, incluindo a pontuação do interessado, no



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

valor de 2 pontos, alterando-se, via de consequência, a classificação do requerente no referido concurso público, sem quaisquer outros efeitos. Às 16:30hrs, os Conselheiros Bruno e Ricardo ausentaram-se da sessão. **3.5) Processo nº 70181047. Voto da relatora Samantha Pires:** Trata-se de impugnação do Defensor Público, Jeferson Carlos de Oliveira, às listas de antiguidade e remoção publicadas pela portaria DPES nº 370, em 11 de maio de 2015, publicadas no Diário Oficial de 12 de maio de 2015, bem como o apensamento ao processo administrativo nº 70181047 para tramitação conjunta à presente impugnação. Para tanto utiliza como fundamentação as razões fáticas e jurídicas na integralidade apresentada no referido processo administrativo já em andamento que, em síntese, assevera que apesar de aprovado na 39ª posição do primeiro concurso público para provimento no Cargo de Defensor Público Nível I da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPEES), teve sua posse inviabilizada por exigência editalícia posteriormente declarada ilícita no MS nº 024.06.021405-3, o que teria ocasionado o retardamento involuntário de sua nomeação desde o ano de 2006 e, por consequência, teria lhe causado diversos prejuízos, notadamente em sua antiguidade, classificação e direitos decorrentes, como possibilidade de escolha de lotação, progressão e promoção na carreira. Diante disso, pretende o Excelentíssimo Defensor sejam reconhecidos direitos retroativos à data do ajuizamento do mandado de segurança (03/08/2006) para fins de contagem de seu tempo de serviço no Cargo de Defensor Público para todos os seus efeitos legais, quais sejam: indenização consistente na diferença entre os vencimentos que recebia como oficial de justiça e aqueles a que teria direito caso tivesse sido regularmente empossado no cargo de Defensor Público; inserção na lista de antiguidade a partir de 03/08/2008; prioridade de escolha do ofício para lotação segundo a



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015
BIÊNIO 2014/2016

nova ordem de antiguidade a lhe ser conferida; promoção vertical e horizontal segundo o critério de antiguidade de acordo com a nova contagem postulada, incluindo-se todos os efeitos patrimoniais daí decorrente. Pois bem. Neste momento entendo que somente cabe a este E. Conselho decidir acerca da antiguidade e seus reflexos na lista de remoção e promoção, uma vez que cabe ao Defensor Público Geral decidir sobre os outros efeitos decorrentes da decisão deste Conselho e da Decisão Judicial. Nesse contexto, no que se refere a antiguidade e seus efeitos decorrentes, entendo que a Lei Complementar nº 80/1994, em seu art. 31, §1º é clara ao determinar que "a antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma", ou seja, no meu entender o que a legislação pretende é que não seja considerado tempo fictício como pretende o requerente. Do mesmo modo é a Resolução do Conselho nº 002/2011. Além disso, a jurisprudência pátria é unânime neste sentido, o que pode ser observado pelo parecer de fls. 877/889, bem como em jurisprudência apresentada no voto do Conselheiro Relator Ricardo Parteli, processo nº 70474818, julgado também nesta oportunidade. Diante disso, nego provimento ao recurso, uma vez que apesar de existir uma decisão judicial que afasta os critérios previstos no edital para fins de provimento no Cargo de Defensor Público, isso em nada interfere na antiguidade do Excelentíssimo Defensor Jeferson, pois como dito, o primeiro critério a ser apreciado para fins de remoção é o tempo de efetivo exercício na carreira. **○ Conselheiro Pedro, manifestou-se nos seguintes termos:** Acompanho a Relatora, apenas especificando que o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo apresenta sim evidente contradição, causando certa dúvida neste Conselheiro. Tal omissão foi ventilado pelo nobre impugnante nos Embargos de Declaração de fls. 581/603 (numeração do



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

processo nº. 70181047, ao qual o recorrente faz remissão), mas laconicamente afastado pelo Órgão Colegiado, conforme fls. 620/623 (também do processo nº. 70181047). Na verdade, o impugnante, no Mandado de Segurança nº. 024.06.021405-3 pede expressamente a concessão da ordem “com efeitos retroativos a 03/08/2006” (fl. 117, também do processo nº. 70181047). A decisão que apreciou a liminar é assim sintetizada: “diante do exposto, concedo a medida liminar requerida” (fl. 224, também do processo nº. 70181047). A liminar foi confirmada no Agravo de Instrumento nº. 024.06.9010064. Ora, aparentemente, foi deferido o pedido de “efeitos retroativos a 03/08/2006”, já que concedida – sem menção expressa a tais efeitos pretéritos, mas acolhendo o pedido – “a medida liminar requerida”. A sentença de fls. 313/323 também do processo nº. 70181047, concedeu a segurança mantendo incólume a decisão de fl. 124 (dos autos mencionados). Em sede de reexame necessário, o Desembargador Relator sustentou que “a liminar concedida e o julgamento do Agravo de Instrumento não contemplaram quaisquer efeitos pretéritos” (fl. 577 dos autos mencionados) e, assim, negou provimento ao reexame necessário e recurso de apelação (fl. 579). Concessa maxima venia, a liminar concedida concedeu efeitos retroativos, uma vez que deferiu o pedido do impetrante que, por sua vez, pedia os efeitos retroativos. Com essa situação, a dúvida que recai torna necessário interpretar a decisão judicial. Afinal, o Tribunal de Justiça Capixaba negou os cobiçados efeitos retroativos? Pela ratio decidendi do acórdão de fls. 569/579 (integrado pelo acórdão que julgou Embargos de Declaração, conforme fls. 620/623), sim. Pelo dispositivo, data venia, não. Em todo caso, é claro que houve sim pedido de efeitos retroativos (escancarado à fl. 117), diversamente do que sustentou o Desembargador Relator ao afirmar que “não há cabimento para a concessão de efeitos pretéritos pois não houve



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

pedido formulado neste sentido no mandamus". Não obstante isso, dada a fundamentação de fls. 622/623, no sentido de que o "o julgamento analisou a questão apresentada na apelação quanto a inexistência de pedido retroativo e a ausência de pedido expresso para análise de efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais" e o "impetrante condicionou a sua posse no cargo pretendido ao seu pedido de exoneração do cargo que ocupa. Desta forma, não pode pleitear indenização junta a administração, pois a posse estava sob condição suspensiva a ser perpetrada pelo recorrente", entendo que este Conselho fica vinculado à negativa dos efeitos retroativos. **Os Conselheiros, à unanimidade, votaram** acompanhando a relatora. **3.6) Processo nº 70474729. O relator Phelipe França, proferiu o seguinte voto:** Verifico tratar de processo de impugnação apresentado pelos Defensores Públicos Carlos Alberto Cordeiro e Robert Ursini dos Santos, sob o seguinte fundamento: a) O Edital da DP de 2009, referente ao Concurso de ingresso, previu expressamente 35 vagas, das quais 2 reservadas aos portadores de necessidades especiais; b) Em questão já analisada pelo Conselho Superior foi garantido aos interessados, em lista de promoção, seu posicionamento diferenciado da ordem de classificação no concurso observando, entre outras questões, o número de vagas ofertadas. Nesta lógica, as listas de promoções anteriores garantiram uma melhor colocação do que a lista recém publicada na data de 12 de maio de 2005 do Diário Oficial. Verifico, ainda, que o Conselho Superior, nessa data, também solicitou que o requerimento da Defensora **Maria Gabriela Agapito** integrasse o presente procedimento, valendo apontar que em suas manifestações registrou: a) foi classificada no concurso de 2012, cujo edital previa no item 4.1, provimento de 50 vagas e formação de cadastro de reservas, sendo 5% destas vagas destinadas a candidatos com necessidades especiais; b) que teria direito



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

a constar na lista de antiguidade para promoção, na 14ª posição, tendo por base o disposto no art, 7º, da LC 96/44, e art. 37, §2º, do decreto 3298/99; c) colacionou julgados do STJ e STF. Após esse relato, registro que as impugnações dos Defensores Carlos Alberto Cordeiro e Robert Ursini merecem ser acolhidas porque facilmente se depreende que listas anteriores, fls. 17, aprovadas pelo Conselho Superior, os nomes de ambos os interessados se posicionavam a frente dos Defensores Públicos Hellem Nicácio, Michel Daibes, Anderson Zanoteli, Gustavo Vasconcelos, Heloana Peçanha, Eveline Ascencio, Ricardo Parteli, Mauro Ferreira, Marcello Paiva, Luciano Rezende e Daniel Henrique Campos. Ocorre, entretanto, que na publicação de 12 de maio de 2015, fls. 23, ocorreu uma inversão e uma sobreposição destes nomes aos Defensores postulantes, sem qualquer indicativo de modificação fática ou decisória do Conselho Superior, sendo, muito provavelmente, um equívoco de registro junto ao setor de RH que não deve ter sido comunicado em época oportuna, pelo Conselho, da decisão que levou à devida classificação de candidatos portadores de necessidades especiais na lista de promoção. Vale mencionar, que conforme documentos de fls 01-05 e fls. 18 – 20, o Conselho Superior já se manifestou pela forma de identificação dos portadores de necessidades especiais na lista de promoção na carreira que, independentemente da lista classificatória, ainda que a chamada de candidatos seja de cadastro de reservas, deve ser garantido sua posse dentro do número de vagas previsto no edital e, assim sendo, por decisão do Conselho passaram a ser posicionados nas últimas vagas ofertadas e previstas no edital, de acordo com a pontuação obtida no concurso. Portanto, não vejo razão para afastar os argumentos indicados nos requerimentos e manter os Defensores Robert Ursini e Carlos Cordeiro na 34ª e 35ª posição na lista, tal como indicado na lista de fls. 17, e, conseqüentemente,



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

em posição acima dos Defensores Públicos Hellem Nicácio, Michel Daibes, Anderson Zanoteli, Gustavo Vasconcelos, Heloana Peçanha, Eveline Ascencio, Ricardo Parteli, Mauro Ferreira, Marcello Paiva, Luciano Rezende e Daniel Henrique Campos. Feitas estas considerações, importante notar que a identificação de portadores de necessidades especiais em lista de promoção deve seguir parâmetro já estabelecido pelo Conselho Superior, sob pena de se promover uma completa inversão de toda a ordem da lista de promoção da Defensoria Pública em franco detrimento da segurança jurídica. Registro que os julgados colacionados pela Defensora Maria Gabriela referem-se à garantia de convocação dos PNEs em concurso público, com registro de que se tratavam de arestos que reformavam julgados de Tribunais que não estavam garantindo a porcentagem de lei em verdadeira violação desta política afirmativa. No caso dos autos, seguindo os parâmetros do que já decidido pelo Conselho, conheço em parte do pedido da Defensora Maria Gabriela, para reposicioná-la na lista colocando-a abaixo da Defensora Pública Mariah Soares da Paixão e acima do Defensor Público Hebert Schneider Rodrigues, com a devida comunicação ao RH para registros. **À unanimidade, os Conselheiros acompanharam o voto do relator.** Às 17hrs, o Conselheiro Paulo retornou à sessão. **3.7) Processo nº 70497672. O relator Raphael Miguel Delfino, proferiu o seguinte voto:** Trata-se de impugnação por meio da qual a impugnante requer seja considerado, para si, como critério de antiguidade para fins de remoção e promoção, o mesmo tempo de exercício dos seus colegas que tomaram posse no dia 09 de setembro de 2013 para além da sua posição no concurso. A meu sentir, a impugnante não pretende tratamento diferenciado. Ao revés, clama por tratamento materialmente igualitário relativamente à sua classificação no certame (57º posição). E muito embora a impugnante tenha tomado posse somente no dia



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

18 de setembro de 2013, isto é, 9 (nove) dias depois de colegas que conquistaram posição pior que a sua no concurso (até a 88ª posição), tal se deu por conduta ilegal da instituição, posteriormente cassada judicialmente. A propósito, há decisão judicial, ainda que em sede liminar (mas posteriormente confirmada por sentença não transitada em julgado), expressamente determinando “que nenhum tipo de tratamento discriminatório lhe poderá ser dispensado, fazendo jus aos mesmos direitos e prerrogativas, de todas as naturezas, reconhecidos aos demais membros do quadro funcional da Defensoria” (fl. 14). A questão toda é que, no caso da impugnante, diferentemente dos dois casos analisados precedentemente, há decisão judicial especificamente determinando que a Defensoria observe, como critério de antiguidade, a classificação final da impugnante no concurso público, o que implica reconhecer, para este fim específico (antiguidade na carreira), a data de 09 de setembro de 2013 como a data da sua posse (virtual), sob pena de tornar totalmente vazio o conteúdo desta mesma decisão judicial (fl. 21). Ora, ao considerar a classificação no concurso como critério de antiguidade, evidentemente quis o magistrado prolator da decisão de folhas 21 dos autos que se diferencie a impugnante dos demais Defensores que tomaram posse no dia 09 de setembro de 2013, para fins de antiguidade, apenas em razão de sua posição final do concurso. É o que distingue a situação da impugnante da situação dos Drs. Humberto e Jeferson, e para a qual não posso tergiversar. Posto isto, entendo que o tempo de serviço da impugnante, exclusivamente para fins de remoção e promoção, deve ser contado a partir de 09 de setembro de 2013, como decorrência lógica e mediata do comando judicial que determina seja considerado, como critério de antiguidade, a sua classificação no concurso. É como voto. **O Presidente do Conselho manifestou-se nos**



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

seguintes termos: Inicialmente, verifica-se no andamento do Processo Judicial nº 0020297-55.2013.4.01.3800 (TRF da 1ª Região), que a sentença prolatada excluiu a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, do polo passivo da presente ação. Em que pese a manutenção dos efeitos da antecipação de tutela deferida em desfavor do CESPE, verifica-se que a mesma determinava fosse observado como critério de antiguidade, a classificação final da parte autora no referido concurso público. Analisando as listas de antiguidade publicadas, pode-se constatar que a classificação da requerente consta como 57º lugar no referido concurso público, não havendo desobediência a liminar anteriormente deferida. Outrossim, uma interpretação ampliativa da decisão liminar causaria a criação de um “tempo de serviço ficto”, o que é vedado pelos Tribunais Superiores. Assim, tendo em vista a exclusão da Defensoria Pública do polo passivo da demanda, da impossibilidade da criação de tempo fictício de serviço e da observância da classificação da requerente na 57ª posição, voto pelo indeferimento da presente impugnação. Os **Conselheiros Felipe, Gustavo, Samantha e Mauro** votaram com o Conselheiro Presidente, em conformidade com os votos anteriormente proferidos nesta sessão. Os **Conselheiros Paulo Antônio, Luiz Cesar e Leonardo Gomes** votaram acompanhando o relator, registrando apenas que caso a decisão seja nesse sentido fique especificado que não haverá efeitos econômicos em favor da impugnante. O Conselheiro **Pedro** votou acompanhando o relator acrescentando que na sua opinião não haverá criação de tempo fictício já que trata-se de cumprimento de ordem judicial reposicionando a impugnante. Apurada a votação, verificou-se o empate na votação, prevalecendo o voto da Presidência do Conselho. Registre-se por fim, a presença da requerente na presente sessão. Nada mais havendo a tratar, foi determinado o encerramento da presente sessão e do



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015
BIÊNIO 2014/2016

presente termo, que segue assinado por todos presentes às **19:25h** (dezenove horas e vinte e cinco minutos). Eu, **ELLEN CARDOSO FARIA**, Secretária Executiva do Conselho Superior, digitei.

LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho

PHELIPE FRANÇA VIEIRA
Conselheiro

GUSTAVO COSTA LOPES
Conselheiro

BRUNO DANORATO CRUZ
Conselheiro

PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS
Conselheiro

LUIZ CÉSAR COELHO COSTA
Conselheiro

SAMANTHA PIRES COELHO
Conselheira

RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA
Conselheiro

PEDRO PESSOA TEMER



"GARANTIA DO ACESSO
PLENO À JUSTIÇA"

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25.05.2015

BIÊNIO 2014/2016

Conselheiro

MAURO FERREIRA

Conselheiro

MARCELLO PAIVA DE MELLO

Conselheiro

RAFAEL MIGUEL DELFINO

Conselheiro

LEONARDO GOMES CARVALHO

Conselheiro

RENZO GAMA SOARES

Presidente da ADEPES

**"GARANTIA DO ACESSO
PLENO À JUSTIÇA"**